A ORDEM ECONÔMICA E A EFETIVIDADE DO DI-REITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Valter Otaviano da Costa Ferreira Junior*

RESUMO: O presente trabalho busca demonstrar a necessidade, cada vez maior, de uma compatibilização entre o desenvolvimento socioeconômico e a tutela da qualidade ambiental. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental de todos e, portanto, deve ser observado pela ordem econômica. Tanto é assim que um dos princípios norteadores da ordem econômica é a defesa do meio ambiente. O desenvolvimento sustentável e a responsabilização ambiental são fatores imprescindíveis para uma maior efetividade das normas ambientais constitucionais.

PALAVRAS-CHAVES: Ordem Econômica; Meio Ambiente; Sustentabilidade; Política Nacional do Meio Ambiente.

ECONOMICAL ORDER AND THE EFFECTIVE-NESS OF THE RIGHT TO AN ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT

ABSTRACT: The urgent need for reconciling social and economic development and protection of environmental quality is shown. The ecologically balanced environment is everybody's fundamental right and must be observed by the economic order. In fact, one of the guiding principles of the economic order is the protection of the environment. Sustainable development and environmental accountability are essential factors for more effective environmental and constitutional norms.

^{*} Especialista em Direito Ambiental e Recursos Hídricos pela Universidade Candido Mendes – UCAM; Mestrando em Direito Socioambiental pela Pontificia Universidade Católica do Paraná - PUCPR; Membro da Advocacia Geral da União no Estado do Paraná. Email: otaviano.jr@ig.com.br

KEYWORDS: Economic Order; Environment; Sustainability; National Policy on the Environment.

INTRODUÇÃO

A ecologia e o meio ambiente são temas de interesse comum a todos os povos e países. No Brasil, em razão de sua imensa diversidade cultural, social, econômica e biológica, a temática ambiental é pauta diária.

Com o advento da Carta Política de 1988, houve um avanço significativo no trato da questão ambiental em nosso país. O meio ambiente ecologicamente equilibrado foi elevado à categoria de direito fundamental, de terceira dimensão, devendo ser tutelado para as gerações presentes e futuras.

O nosso legislador constituinte, atento às novas tendências e preocupações mundiais, inseriu em nosso texto constitucional os postulados ambientais mais modernos e inovadores discutidos em âmbito internacional. A defesa do meio ambiente passou a ser um dos mais importantes princípios norteadores da ordem econômica.

A Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (BRASIL, 1981), instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente com a finalidade precípua de compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade ambiental.

Toda atividade econômica que se utilize de recursos naturais deverá se submeter aos ditames da Política Nacional do Meio Ambiente, a qual tem como pano de fundo a observância aos princípios do desenvolvimento sustentável e do poluidor-pagador.

Pretende-se, com o presente trabalho, demonstrar a relevância e a necessidade, cada vez maior, da compatibilização entre o desenvolvimento socioeconômico e a tutela do meio ambiente, para que haja, assim, uma maior efetividade das normas ambientais constitucionais.

2 ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

Odum (1971, p. 4) ensina que a ecologia tem por finalidade estudar o relacionamento dos organismos ou grupos de organismos com seu ambiente ou a ciência das inter-relações que ligam os organismos vivos ao seu ambiente.

Milaré (2007, p.107) ao tratar do tema, nos orienta que

o termo ecologia foi cunhado, em 1866, pelo biólogo e médico alemão Ernst Heinrich Haeckel, em sua obra Morfologia geral dos seres vivos, como proposta de uma nova disciplina científica, a partir dos radicais gregos oikos (casa) e logia/logos (estudo).

Lago e Pádua (1988, p. 8) ressaltam que ecologia é muito mais do que uma designação de uma disciplina científica, é a identificação de um amplo e múltiplo movimento social, que, em certos lugares e ocasiões, chega a ter delineamentos de um movimento de massa.

Lembra Milaré (2007, p. 109) que "a expressão meio ambiente foi, ao que parece, utilizada pela primeira vez pelo naturalista francês Geoffroy de Saint-Hilaire na obra Études progressives dun naturalist, de 1835."

Para Freitas (2002, p. 17) a ecologia é a parte mais conhecida do estudo sobre meio ambiente, a que requer maiores cuidados e atenções. Todavia, reforça que não há dúvida de que o meio ambiente é mais amplo e inclui temas como o urbanismo, aspectos históricos, paisagísticos e outros tantos fundamentais.

O conceito de meio ambiente, em nosso Direito Pátrio, foi trazido pela Lei Federal n 6.938, de 1981, que o preceitua como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (BRASIL, 1981).

Com o advento da nova Carta Constitucional em outubro de 1988, houve um esboço de uma nova conceituação, ao afirmar que

[...] todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (MILARÉ, 2007, p. 113).

Nos dizeres de Rodrigues (2002, p. 58)

possui importância fundamental a identificação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como sendo um bem autônomo e juridicamente protegido, fruição comum (dos elementos que o formam), porque, em última análise, o dano ao meio ambiente é aquele que agride o equilíbrio ecológico, e uma eventual reparação deve ter em conta a recuperação desse mesmo equilíbrio ecológico.

3 CONFERÊNCIAS INTERNACIONAIS DA ONU E A QUESTÃO AMBIENTAL

Milaré (2007, p. 1126) assevera que no final da década de 60 houve o indicador de que o crescimento econômico e o processo de industrialização predatória estavam trazendo resultados desastrosos para o Planeta.

O grande número de catástrofes ambientais acabou demonstrando a importância do meio ambiente para a humanidade. Se a vida corre perigo, não se justifica o máximo desenvolvimento econômico (MASCARENHAS, 2008, p. 23).

Os países da Europa foram os primeiros a sentirem as conseqüências ambientais dos danos praticados pelo ser humano, motivo pelo qual se fazia necessária a busca de uma solução que repercutisse no plano internacional. A iniciativa veio do governo da Suécia, em 1969, quando levou à Organização das Nações Unidas (ONU) uma proposta de conferência para tratar do tema (BARBIERI, 2003, p. 17).

Milaré (2007, p. 1126) assinala que a proposta foi aceita pela ONU, que, em junho de 1972, na cidade de Estocolmo, realizou a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, com a participação de 113 países, 250 organizações não governamentais e organismos da ONU. Os mais importantes resultados dessa primeira conferência foram a instituição do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA e a aprovação da Declaração sobre o Meio Ambiente Humano.

Essa Conferência elaborou 26 princípios e foi marcada pelas posições contrárias ocupadas pelos países desenvolvidos e não desenvolvidos. Cada qual defendia o seu interesse. Os países desenvolvidos sentiam de forma direta os efeitos da degradação ambiental, em razão da poluição dos seus rios, escassez dos recursos energéticos. Por outro lado, os países não desenvolvidos, incluído aqui o Brasil, estavam preocupados com a necessidade de atingir o nível dos países desenvolvidos, como forma de mitigação da pobreza (BARBIERI, 2003, p. 19).

Em 1983 foi criada a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Assembleia Geral da ONU. Essa Comissão era coordenada pela Dra. Gro Harlem Brundtlant, Primeira-Ministra da Noruega e tinha como um de seus principais objetivos a reformulação do conceito de desenvolvimento (COMIS-SÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991, p. X).

Após quatro anos, em 1987, a Comissão concluiu os seus esforços e apresentou ao mundo o relatório intitulado Nosso Futuro Comum, o qual ficou conhecido como "Relatório Brundtland" (MILARÉ, 2007, p. 1144).

Segundo consta do Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e

Desenvolvimento (1991, p. 4),

[...] até recentemente, o planeta era um grande mundo no qual as atividades humanas e seus efeitos estavam nitidamente confinados em nações, setores (energia, agricultura, comércio) e amplas áreas de interesse (ambiental, econômico e social). Esses compartilhamentos começaram a se diluir. Isto se aplica em particular às várias "crises" globais que preocupam a todos, sobretudo nos últimos 10 anos. Não são crises isoladas: uma crise ambiental, uma crise do desenvolvimento, uma crise energética. São uma só crise.

O Relatório Brundtland trouxe grande contribuição para as discussões ambientais iniciadas, em 1972, na Suécia, ao fixar o amplo conceito político de desenvolvimento sustentável:

[...] a humanidade é capaz de tornar o desenvolvimento sustentável – de garantir que ele atenda as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem também às suas (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991, p. 9).

No ano de 1989, a Assembleia Geral das Nações Unidas convocou uma nova Conferência Internacional que teria como tema central o meio ambiente e o desenvolvimento. Foi realizada na Cidade do Rio de Janeiro, em 1992, e ficou conhecida como "Cúpula da Terra" (MILARÉ, 2007, p. 1144).

O objetivo perseguido pela Conferência ECO/92 foi

[...] estabelecer uma nova e justa parceria global por meio do estabelecimento de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chave da sociedade e os indivíduos, e concluir acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento (Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento).

Nesta Conferência foram assinados alguns documentos internacionais muito

importantes, dos quais se destacam a Agenda 21 e a Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas.

A Agenda 21 tem como objetivo principal realizar um plano de ação para atingir, no século XXI, o desenvolvimento sustentável.

A Convenção-Quadro, por sua vez, busca a estabilização das emissões de gases causadores do efeito estufa, em níveis que evitem a interferência antrópica perigosa no clima mundial (MILARÉ, 2007, p. 1151).

Após dez anos da ECO/92, realizou-se a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, Cúpula de Joanesburgo ou Rio+10, a qual teve como finalidade examinar os progressos alcançados e reafirmar os compromissos assumidos em 1992 (OLIVEIRA, 2009, p. 257).

Oliveira (2009, p. 259) assinala que Joanesburgo não apresentou grandes avanços no arranjo de propostas para a solução da problemática ambiental, tendo recebido, por esse motivo, severas críticas de diversas partes.

4 BEM JURÍDICO AMBIENTAL E SEUS ASPECTOS

Diferentemente das Constituições brasileiras anteriores, a nossa atual Carta Magna inova no trato da questão ambiental, demonstrando a grande preocupação com o meio ambiente, sendo reconhecida, por muitos, como uma das mais modernas Constituições do mundo na temática ambiental.

Sua matriz constitucional encontra-se delimitada no art. 225, que está assim redigida:

Art.225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (sem destaques no original).

Verifica-se do referido dispositivo constitucional que o essencial à sadia qualidade de vida é o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e não qualquer meio ambiente. Reforce-se que a característica finalística da regra constitucional é o equilíbrio e não o desequilíbrio ambiental.

Esse equilíbrio deve ser dinâmico, disposto a solucionar ou resolver os aparentes conflitos ou contradições que possam existir entre os vários objetivos ou valores contidos na Carta da República.

Rodrigues (2008, p. 33) assevera que o objeto tutelado pela nossa Carta Republicana é, sem dúvida, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem jurídico

imaterial, indivisível pela sua própria natureza, inalienável, correspondendo a um bem anterior à própria existência do homem.

Veja-se, ainda, que há um compromisso transgeracional, ou seja, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental também das gerações futuras, e todos nós (Poder Público e coletividade) devemos contribuir para que isso ocorra.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo, sendo reconhecido pela doutrina e pelo próprio Supremo Tribunal Federal como direito fundamental de terceira geração, em razão de estar relacionado com a fraternidade e a solidariedade entre os povos.

Sua natureza jurídica é bem de interesse difuso (bem de uso comum do povo), sendo a sua titularidade transindividual ou metaindividual. Leme Machado (2007, p. 118) ensina que

[...] o direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo transindividual. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada.

O professor Édis Milaré (2007, p. 196) ressalta que:

[...] A dominialidade do meio ambiente, em sua totalidade ecossistêmica e específica, com seu caráter de patrimônio público, não pode ser atribuída aos indivíduos, nem mesmo às pessoas de direito público interno, mas pertence à sociedade como uma categoria difusa.

Saliente-se que há vários aspectos do meio ambiente ecologicamente equilibrado ("macrobem" ambiental). Esses aspectos, que são as partes que compõem o todo, são conhecidos pela doutrina como bens ambientais ("microbem" ambiental).

Sobre os bens ambientais, o professor Milaré arremata (2007, p. 199-200):

[...] eles são bens menores e devem, da mesma forma, ser mantidos saudáveis, o que acontece quando se lhes permite manterem suas características naturais no contexto das relações ecossistêmicas, a salvo dos efeitos da poluição e das várias formas de degradação ambiental, vale dizer, da ação antrópica nociva. [...] Os elementos constitutivos do meio ambiente precisam ser sãos como partes de um todo sadio, e a recíproca é verdadeira. Se eles adoeceram ou perderam a sua sanidade, passam a ser alvo e objeto de saneamento, um processo que vai torná-lo novamente sãos e propícios à vida, seja a vida própria, seja a vida de outros elementos aos quais se ligam pela estrutura ecológica – por isso, ademais, há um cuidado relativo à sua destinação a outros usos selecionados pela sociedade, ou seja, para uso humano.

Esses bens ambientais podem ser naturais, artificiais e culturais. O meio ambiente natural consiste na fauna, na flora, no solo, na água (superficial e subterrânea) etc.

O meio ambiente artificial compreende o espaço urbano construído, abrangendo as edificações (espaço urbano fechado) e equipamentos públicos, tais como ruas, avenidas, praças e espaços livres em geral (FIORILLO, 2009, p. 21).

O meio ambiente cultural são as intervenções humanas, materiais ou imateriais, que possuem um especial valor cultural, referente à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da nacionalidade ou sociedade brasileira. Engloba, portanto, o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, etc. (FIORILLO, 2009, p. 22).

Não se pode conceber, portanto, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado (macrobem) e os bens ambientais (microbens) sejam desconsiderados da equação econômica ou sejam colocados de lado na tomada de decisão na seara pública ou privada.

Neste sentido colaciona-se a importante lição da autora Madian Luana Bortolozzi (2007, p. 138):

A opção pelo sistema econômico dual justifica-se na necessidade de concepção 'macrológica' das normas, vez que o meio ambiente é um 'macrobem'. O princípio do poluidor-pagador em sua dimensão integrativa, ou seja, como princípio ponte, revela que os princípios da precaução e atuação preventiva (com predominância nas medidas precaucionais), cooperação, participação e responsabilização (civil, administrativa e penal).

O Estado democrático de direito socioambiental, além de conceber suas normas 'macrologicamente', de considerar o meio ambiente como 'macrobem' e de utilizar o princípio do poluidor-pagador em sua dimensão integrada, deve ser concebido como um Estado de democracia socioambiental, fundado na justiça socioambiental e com o objetivo de garantir a equidade socioambiental.

Fiorillo (2009, p. 112) ensina que a nossa Carta Política não permite fazer com o bem ambiental, de forma ampla, geral e irrestrita, aquilo que é permitido fazer com os bens privados.

O equilíbrio ecológico não quer significar inalterabilidade das condições ambientais. Todavia, a ligação umbilical harmônica entre os vários elementos que compõem a ecologia devem ser metas intensamente almejadas pelo Poder Público, pela coletividade e por todos nós (LEME MACHADO, 2007, p. 121).

5 A ORDEM ECONÔMICA E A TUTELA AMBIENTAL

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justica social (BRASIL, 1988).

Em nosso país, toda atividade econômica, para ser considerada compatível com os ditames da ordem econômica, deve se curvar aos vários princípios trazidos pela Constituição Federal, em seu art. 170.

Dentre esses princípios ambientais, salienta-se o contido no art.170, inciso VI:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado, conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (BRASIL, 1988, Grifo nosso).

O regramento constitucional apontado eleva a defesa do meio ambiente à condição de princípio da ordem econômica, objetivando a uma alteração no padrão de acumulação de capital, de crescimento econômico, com o fito de que se alcance o desenvolvimento sustentável, reforçando a importância da avaliação do impacto ambiental no processo de produção (MASCARENHAS, 2008, p. 84).

Neste sentido, veja-se a preciosa lição do professor Eros Grau (2003, p. 219):

O princípio da defesa do meio ambiente conforma a ordem

econômica (mundo do ser), informando substancialmente os princípios da garantia do desenvolvimento e do pleno emprego. Além de objetivo, em si, é instrumento necessário – e indispensável – à realização do fim dessa ordem, o de assegurar a todos existência digna. Nutre também, ademais, os ditames da justiça social. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo – diz o art. 225, caput.

Sobre a simbiose existente entre os princípios econômicos plasmados na Constituição Cidadã e a proteção do meio ambiente, Cristiane Derani (2001, p. 87) sinaliza que:

Este modo de pensar o desenvolvimento econômico decorre da interpretação dos princípios da ordem econômica constitucionalmente construídos, e que se destinam a reger a atividade econômica, inserindo outros fatores. Um novo ângulo de se observar o desenvolvimento econômico, inserindo outros fatores na formação de políticas públicas, é conformado pela presença do capítulo do meio ambiente na Constituição Federal. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado exposto no art.225 se faz presente como princípio a ser respeitado pela atividade econômica do art.170, VI. A positivação deste princípio ilumina o desenvolver da ordem econômica, impondo sua sustentabilidade.

Fácil perceber, neste passo, que tanto a tutela ambiental, quanto o desenvolvimento econômico são objetivos perseguidos por nossa Carta Política, não sendo possível escolher um em detrimento do outro.

Essa compatibilidade necessária entre o desenvolvimento e a proteção ambiental deve estribar-se no princípio do desenvolvimento sustentável, "que consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras" (SILVA, 2003, p. 26).

Assim, toda atividade econômica deve considerar a necessidade de preservação do meio ambiente com qualidade, tendo em vista que a ordem econômica se funda na dignidade da pessoa humana, justificando-se, então, a análise da questão ambiental, avaliando e prevenindo os riscos ambientais dessas atividades (MASCARENHAS, 2008, p. 87).

Barroso (2003, p. 316), sobre a efetividade das normas constitucionais, leciona, com maestria, que

[...] efetividade significa a realização do Direito, a atuação prática da norma, fazendo prevalecer no mundo dos fatos os valores e interesses por ela tutelados. Simboliza a efetividade, portanto, a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever ser normativo e o ser da realidade social.

A existência digna (dignidade da pessoa humana), pretendida pela ordem econômica, decorrerá de uma maior efetividade das normas de proteção ambiental. Para que haja o desenvolvimento econômico sustentável deve haver a observância aos novos paradigmas ambientais constitucionais.

Assim sendo, pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana é corolário da efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

6 POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE: A BUSCA DA SUSTENTABILIDADE

A Política e o Sistema nacional do meio ambiente encontram-se disciplinados na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a qual foi recepcionada pela nossa Constituição Federal. Trata-se da Lei ambiental mais relevante de nosso país. Em seu bojo encontram-se conceitos básicos, princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos, órgãos, responsabilidade objetiva, etc. (SIRVINSKAS, 2009, p. 133).

A Política Nacional do meio ambiente tem por finalidade a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção da dignidade da vida humana (BRASIL, 1981).

Dentre os vários objetivos trazidos pela mencionada Lei de regência, pela relevância e pertinência, apontamos os seguintes:

- a) a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; (destaques nossos)
- b) o estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
 - c) o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para

o uso racional de recursos ambientais;

- d) a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas a sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
- e) a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (destaques nossos) (BRASIL, 1981).

Para que haja a implementação desta Política Nacional e a consecução de seus objetivos, a Lei Federal nº 6.938, de 1981, elenca treze instrumentos, dos quais destacamos os seguintes:

o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; o zoneamento ambiental; a avaliação de impactos ambientais; o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a da qualidade ambiental; o sistema nacional de informações sobre meio ambiente; e os instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.

Segundo Fiorillo (2009, p. 28-29)

[...] a proteção do meio ambiente e o fenômeno desenvolvimentista (sendo composto pela livre iniciativa) passaram a fazer parte de um objetivo comum, pressupondo "a convergência de objetivos das políticas de desenvolvimento econômico, social, cultural e de proteção ambiental.

Figueiredo (2008, p. 130) assinala que a Lei Federal nº 6.938, de 1981, apresentou ao direito ambiental brasileiro as justificativas legais para a operacionalização do princípio do poluidor-pagador, ao definir os termos meio ambiente, degradação da qualidade ambiental, poluição, poluidor e recursos ambientais.

Além do que, consolidou em nosso ordenamento pátrio a regra da responsabilidade objetiva do poluidor, ao prever, em seu art.14, parágrafo primeiro, que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (FIGUEIREDO, 2008, p. 130).

Milaré (2007, p. 770-771) afirma que o princípio do poluidor-pagador ou da responsabilização se fundamenta

[...] na vocação redistributiva do Direito Ambiental e se inspira na teoria econômica de que os custos sociais externos que acompanham o processo produtivo precisam ser internalizados, vale dizer, que os agentes econômicos devem levá-los em conta ao elaborar os custos de produção e, conseqüentemente, assumi-los.

Percebe-se, desta forma, que o ponto nuclear da Política Nacional do meio ambiente é a sustentabilidade, uma vez que busca conciliar (aliar) o desenvolvimento com a responsabilidade socioambiental.

Neste sentido, Cruz (2009, p. 7) nos adverte que

[...] cumprir os desígnios de um desenvolvimento sustentável é sobretudo uma questão de responsabilidade social. Permitindo que a sociedade humana se desenvolva (desenvolvimento humano, social e econômico), fá-lo, todavia, de forma responsável, usando responsavelmente os recursos naturais e ambientais, com vista à sua sustentabilidade ou durabilidade.

Cruz (2009, p. 39) alerta ainda que

[...] se o desenvolvimento sustentável constitui o fim visado, o ambiente corresponde ao objeto de preservação que lhe serve simultaneamente de limite e de fio-de-prumo. Na responsabilidade, por sua vez, buscamos o elemento ético que, a cada passo, há de permitir aferir a conformidade do rumo tomado com a realização da sustentabilidade.

Para Nalini (2004, p. 143) a "sustentabilidade ecológica do desenvolvimento pertine à base física do processo de crescimento e tem por intuito a conservação da dotação de recursos naturais incorporada às atividades produtivas."

A busca da sustentabilidade é tarefa inerente à Política Nacional do Meio Ambiente, sobretudo, quando interpretada à luz da nossa Carta Política. A compatibilização dos interesses econômicos com a tutela ambiental é a sua grande missão constitucional.

O desenvolvimento sustentável e a responsabilização ambiental são fatores importantíssimos na consecução dos objetivos traçados pela Política Nacional do Meio Ambiente.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As normas ambientais constitucionais terão maior ou menor efetividade, a depender do quanto compatibilizamos os interesses socioeconômicos com os ambientais.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado e os ditames da ordem econômica devem ser atingidos com base, principalmente, na aplicação de instrumentos que prestigiem a adoção dos princípios do desenvolvimento sustentável e do poluidor-pagador (responsabilização).

A sustentabilidade perseguida pela Política Nacional do Meio Ambiente passa, necessariamente, pela conciliação de interesses (individuais e difusos), aparentemente contrários, com a adoção de uma responsabilidade ética que nos permita entregar às próximas gerações, ativos e não passivos ambientais.

A efetividade das normas ambientais constitucionais é medida que se impõem, sobretudo, quando se trata de tema afeto ao interesse de todos os seres vivos.

REFERÊNCIAS

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento e meio ambiente:** as estratégias de mudanças da agenda 21. 6. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas.** 7. ed. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2003.

BORTOLOZZI, Madian Luana. **O Problema do Aquecimento Global no Sistema da Organização das Nações Unidas**: Desafios na Concepção de Mecanismos de Intervenção na Atividade Econômica Socioambientalmente Orientados. 2007. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, PR: PUCPR, 2007.

BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Declaração Do Rio Sobre

Meio Ambiente E Desenvolvimento. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2001.
______. Constituição da República Federativa do. 1988. Constituição da República Federativa do Brasil - 1988. Diário oficial [da] republica federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988.
_____. Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 02 de setembro de 1981. Seção 1, p. 16.509.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVI-MENTO - CMMAD. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro, RJ: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CRUZ, Branca Martins da. Desenvolvimento Sustentável e Responsabilidade Ambiental. In: MARQUES, José Roberto. (Org.). **Sustentabilidade e Temas Fundamentais de Direito Ambiental**. Campinas, SP: Millenium, 2009. Cap. 1. p. 2-49.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2. ed. São Paulo, SP: Max Limonad, 2001.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. A Propriedade no Direito Ambiental. 3.ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2009.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das normas ambientais.** 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2002.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 8. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2003.

LAGO, Antonio; PÁDUA, José Augusto. **O que é ecologia**. 7. ed. São Paulo, SP: Brasiliense, 1998.

LEME MACHADO, Paulo Affonso. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2007.

MASCARENHAS, Luciane Martins de Araújo. **Desenvolvimento Sustentável**: estudo de impacto ambiental e estudo de impacto de vizinhança. Curitiba, PR: Letra da Lei, 2008.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente** – A gestão ambiental em foco – Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 5. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2007.

NALINI, José Renato. Ética Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. In: FI-GUEIREDO, Guilherme José Purvin (Org.). **Direito Ambiental em Debate**, vol.1. Rio de Janeiro, RJ: Esplanada, 2004. p. 139-148.

ODUM, Eugene P. **Fundamentos de ecologia**. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

OLIVEIRA, Ana Raquel Arca Vilaboa de. Meio Ambiente – Aspectos Internacionais. In: OLIVEIRA, Amanda Flávio de. (Org.) **Direito Econômico. Evolução e Institutos**. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2009.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo Civil Ambiental**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2008.

______. Instituições de Direito Ambiental. São Paulo, SP: Max Limonad, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2003.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 7. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2009.

Recebido em: 25 Março 2010 Aceito em: 08 Fevereiro 2011